



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1488812 - RS
(2019/0108945-8)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **NAYR GARCIA DIAS**
ADVOGADOS : **MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025**
 TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S) - RS032158
 ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
 PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
EMBARGADO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
 SUL
ADVOGADO : **CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S) - RS010257**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1488812 - RS
(2019/0108945-8)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **NAYR GARCIA DIAS**
ADVOGADOS : **MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025**
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S) - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
EMBARGADO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S) - RS010257**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por Nayr Garcia Dias contra acórdão que, às fls. 1.341-1.344, não conheceu do agravo interno porquanto não impugnado especificamente os fundamentos da decisão proferida às fls. 721-726.

O acórdão embargado está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.
2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada acarreta o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.798.893/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/10/2021)

A embargante em suas razões argumenta que:

[...] tratando-se a execução invertida de procedimento reconhecidamente válido, já praticado desde muito pelo ora embargado, não há como se manter o entendimento de inércia da parte autora em promover o cumprimento de sentença, tendo em vista que assentada na ADPF nº 219" (fl. 1.358).

Requer seja *"reconhecida a incidência e aplicabilidade do novel entendimento assentado na ADPF n. 219 ao caso concreto, modificando-se o julgamento e resultado de improcedência à ação rescisória, modo a afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva contra a Fazenda Pública, dando-se como resultado final a procedência ao presente Recurso Extraordinário na forma e modo em que oposto"* (fl. 1.359).

Informa que *"o próprio IPERGS comunicou o pagamento da integralização do pensionamento à demandante em julho/2000, conforme se observa às fls. e-STJ 89 e seguintes, o que, contudo, não ocorreu na espécie, vez que posteriormente verificou-se a existência de valores pendentes de pagamento, ou seja, em que pese os comprovantes apresentados pelo IPERGS, não houve o pagamento e implantação da integralidade no período de 07/2000 À 06/2004, demonstrando-se que, assim, eram inverídicas as informações anteriormente prestadas pela Autarquia Previdenciária, em flagrante descumprimento das determinações judiciais"* (fl. 1.376).

Assevera que, na espécie, não se aplica o óbice da Súmula 182/STJ, visto que *"impugnou de forma clara e específica, através de tópicos exclusivo e devidamente fundamentos, todos os fundamentos contidos no despacho denegatório de seguimento do recurso especial proferido pelo Tribunal de origem"* (fl. 1.387).

Requer, assim, sejam os embargos declaratórios acolhidos, *"dando provimento à insurgência recursal da parte demandante para afastar-se o decreto prescricional das parcelas inadimplidas ora vindicadas"* (fl. 1.405).

Impugnação às fls. 1.691-1.694.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Nos termos do que dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

No caso dos autos, o acórdão embargado resolveu a controvérsia ao assentar que *"a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada acarreta o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ"*.

Ocorre que a embargante, sob o pretexto de que o acórdão impugnado padece de "omissão", argumenta que atacou, sim, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Assim, procura, por via reflexa, o rejugamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015, não é compatível com o recurso protocolado. Ao contrário do que sustenta a embargada, não há vício a ensejar esclarecimento ou a integração do que decidido no julgado. No mesmo sentido, destaca-se julgamento recente desta colenda Primeira Turma:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ENSEJADORES DA PRETENSÃO ACLARATÓRIA. OBJETIVO DE OBTENÇÃO DO REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. ADVERTÊNCIA À PARTE EMBARGANTE QUE A REITERAÇÃO DA CONDUTA PODERÁ ENSEJAR O APENAMENTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS, COM ADVERTÊNCIA.

1. O art. 1.022 do CPC/2015 é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. No caso dos autos, a parte embargante pretende o rejugamento da causa, providência inviável no âmbito do recurso integrador, à míngua da existência dos seus vícios ensejadores.

3. Com efeito, o acórdão embargado consignou, claramente, as razões para a rejeição dos primeiros embargos de declaração, fundamentando-se na ausência de vícios do julgado que negou provimento ao agravo em recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

4. Desta maneira, inexistindo quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, entende-se que a parte embargante manifesta pretensão de rejugamento da causa, o que é inviável em embargos de declaração.

5. Segundos embargos de declaração do particular rejeitados, com advertência.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 817.595/SP, Rel. Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe 27/10/2021)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.488.812 / RS

Número Registro: 2019/0108945-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00110502874329 00223232820198217000 00609261020188217000 01404011520188217000
02931063220178217000 1404011520188217000 223232820198217000 28743210420058210001
2931063220178217000 609261020188217000 70075289918 70076957141 70077751899 70080504145

Sessão Virtual de 15/02/2022 a 21/02/2022

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAYR GARCIA DIAS

ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025

TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S) - RS032158

ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800

PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S) - RS010257

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NAYR GARCIA DIAS

ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025

TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S) - RS032158

ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800

PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620

EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S) - RS010257

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022